



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIANO JOSÉ FERREIRA

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS MAZELAS

**LAVRAS-MG
2022**

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS MAZELAS

Monografia apresentada no Centro Universitário de Lavras como requisito básico para a graduação no Curso de Direito

Orientadora: Prof^a. M^a Walkiria Oliveira Freitas

**LAVRAS-MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnicoda Biblioteca Central do UNILAVRAS

F383s Ferreira, Juliano José.
O sistema prisional brasileiro e suas mazelas / Juliano José
Ferreira– Lavras: Unilavras, 2022.
50 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Sistema penitenciário brasileiro. 2. Crise na execução penal.
3. Direitos e deveres do preso. I. Freitas, Walkiria Oliveira
(Orient.). II. Título.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito

APROVADO EM: 17/05/2022

ORIENTADORA

Prof^a. M^a Walkiria Oliveira Freitas/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós Dr. Denílson Victor Machado
Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2022**

Primeiramente, a Deus por sempre estar ao meu lado me guiando durante esta jornada.

E a todas as pessoas que contribuíram para a realização do sonho...

AGRADECIMENTOS

Meus mais sinceros agradecimentos:

Primeiramente, a Deus por sempre estar sempre ao meu lado me guiando durante minha vida;

À todos os colegas de classe com quem tive a oportunidade de trilhar esta jornada.

A todos os professores do curso de Direito em especial a professora Walkiria Oliveira Freitas pelo apoio, dedicação, confiança e ensinamentos.

*“É uma incógnita para o homem, cuja
exis-tência passou na prisão, a
liberdade.*

*Valéria Nunes de Almeida e
Almeida*

RESUMO

Introdução: O presente trabalho busca analisar a crise existente no Sistema Prisional Brasileiro. **Objetivo:** evidenciar a atuação do Estado juntamente aos encarcerados, uma vez que os mesmos possuem direitos e deveres delimitados pelo Estado e presentes no artigo 41 da Lei de nº: 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP). **Metodologia:** A metodologia aplicada no estudo em questão foi a de revisão bibliográfica. **Conclusão:** O Estado, na maioria das vezes, não disponibiliza as condições mínimas para que o preso cumpra a sua pena, o que configura uma deficiência no Sistema Prisional Brasileiro, afetando a qualidade do cumprimento de pena do preso, e por sua vez, prejudicando a reinserção do mesmo no meio social. No Brasil, existe o que a lei versa e a prática, onde as duas deveriam se unir para obter um resultado positivo no que diz respeito à reinserção do preso na sociedade, fato este que não acontece em nossa realidade atual.

Palavras chave: Sistema Penitenciário Brasileiro. Crise na Execução Penal. Direitos e Deveres do Preso.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	10
2.1 OS SISTEMAS PRISIONAIS.....	10
2.1.1 A evolução histórica dos sistemas prisionais.....	11
2.1.1.1 <i>Sistema pensilvânico ou celular.....</i>	12
2.1.1.2 <i>O Sistema auburniano.....</i>	14
2.1.1.3 <i>Os sistemas progressivos.....</i>	16
2.1.1.3.1 <i>Sistema progressivo inglês ou mark system.....</i>	17
2.1.1.3.2 <i>O sistema progressivo irlandês.....</i>	17
2.1.1.4 <i>O sistema de montesinos.....</i>	18
2.1.2 As espécies e características dos sistemas prisionais.....	18
2.1.2.1 <i>Regime fechado.....</i>	20
2.1.2.2 <i>Regime semiaberto.....</i>	22
2.1.2.3 <i>Regime aberto.....</i>	23
2.2 A REALIDADE FÁTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	24
2.2.1. Lei 7210 / 1984 – lei de execução penal (lep).....	24
2.2.1.1 <i>A natureza jurídica do processo de execução penal.....</i>	25
2.2.1.2 <i>Princípios constitucionais da execução penal.....</i>	26
2.2.1.2.1 <i>Princípio da isonomia.....</i>	26
2.2.1.2.2 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana.....</i>	27
2.2.1.2.3 <i>Princípio da jurisdicionalidade.....</i>	28
2.2.1.2.4 <i>Princípio da individualização da pena.....</i>	29
2.2.2 Problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro.....	30
2.2.2.1 <i>A superlotação prisional.....</i>	31
2.2.2.2 <i>Assistência médica, higiene e alimentação.....</i>	33
2.2.2.3 <i>Entendimento jurisprudencial do STF em relação às condições degradantes dos presídios brasileiros.....</i>	34
2.2.3 A inefetividade do sistema prisional.....	38
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	42
4. CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o objetivo de apresentar a ineficiência do Estado frente ao Sistema Prisional Brasileiro. Ainda que o preso possua direitos e garantias protegidos pela Lei de Execução Penal, por diversas vezes não existe a garantia desses direitos, fazendo com que o preso viva em péssimas condições dentro das cadeias e penitenciárias.

Atualmente existem três tipos de regimes existentes no sistema prisional brasileiro, são eles; o aberto, semiaberto e o fechado. No presente estudo serão abordados alguns artigos presentes na Lei de Execução Penal no qual versam a respeito dos direitos que o preso possui e que deveriam ser proporcionados ao mesmo, mas que diversas vezes não são respeitados visto a atuação deficiente do Estado na aplicação dos mesmos.

Como objetivo primário serão abordadas as falhas existentes no sistema prisional brasileiro, onde a Lei de Execução Penal sendo aplicada de forma ineficaz gera enormes problemas para a sociedade, vez que os mesmos saem do sistema prisional mais perigosos do que quando entraram, transformando o sistema prisional em uma “escola do crime” quando na verdade deveria ser um local para ressocialização do preso para que mesmo possa retornar à sociedade de uma melhor forma.

O estudo será dividido em tópicos tendo seu início com a evolução histórica dos sistemas prisionais, onde serão abordadas as características e espécies de cada regime; na segunda parte será abordada a realidade do sistema prisional brasileiro, dando ênfase para a Lei de nº: 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP) e os direitos do preso no regime fechado; e finalmente será abordado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito aos direitos do preso em regime fechado. A método utilizado na confecção deste estudo foi de pesquisa bibliográfica.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1. OS SISTEMAS PRISIONAIS

O presente capítulo aborda o estudo do surgimento da pena como uma medida preventiva e restritiva da liberdade, sendo este, um dos principais direitos que o ser humano possui. Ao longo do tempo e conseqüentemente com as evoluções sofridas pela sociedade, quando se fala em punição do indivíduo, surgiu uma necessidade de desenvolvimento do sistema prisional, para que o mesmo pudesse atender as prerrogativas e anseios necessários por parte Estado para que o mesmo garantisse a aplicação das medidas punitivas e a garantisse a sanção penal.

A finalidade do sistema penitenciário é o cumprimento da pena, tendo como objetivo a ressocialização dos indivíduos. Ao ser organizado esse sistema influencia a aplicação dos regimes de execução penal determinados pela sentença penal condenatória (JESUS, 2014).

2.1.1. A evolução histórica dos sistemas prisionais

Tendo sua origem nos mosteiros da Idade Média a pena de prisão surgiu com o intuito de castigar os clérigos e monges que maculassem os códigos estabelecidos naquela época. Os mesmos eram sentenciados ao recolhimento dentro de suas celas para que voltassem seu pensamento para a meditação, sempre de maneira silenciosa. Essa punição tinha como objetivo o arrependimento pelo ato praticado e, por fim, que os mesmos entrassem novamente em harmonia com Deus (BITENCOURT, 2017).

Posteriormente entre os anos de 1550 e 1552, a ideia de aprisionamento desenvolvida pelos mosteiros, inspirou a construção da House of Correction (Casa de Correção) em Londres, a primeira prisão com o objetivo de recolher criminosos, tal ideia difundiu-se de maneira emblemática no século XVIII. Naquela época existia a crença de que, na reclusão dos estabelecimentos prisionais os encarcerados poderiam refletir em relação às suas atividades criminosas, e posteriormente voltar ao convívio da sociedade (MIRABETE, 2004).

A prisão é justificada pela privação de liberdade, como uma forma de reprimenda transcendente à multa, nesse sentido, a perda da liberdade possui

a mesma valoração para todos, vez que a mesma se trata de um bem comum a todos. De tal maneira, existe a quantificação da pena mediante o tempo: “Sendo retirado o tempo do condenado, a prisão traduz de maneira concreta a concepção de que o atoinfrator lesou, além da vítima, a sociedade toda (FOUCAULT, 1987).

Ao contextualizar a origem histórica da pena, o que se observou, foi a necessidade de um sistema prisional que possuísse eficácia em seu cumprimento, a seguir serão abordados os quatro principais sistemas prisionais o sistema pensilvânico ou celular, o auburniano e o progressivo este com suas variações e por fim o sistema de montesinos em ordem cronológica, para um maior entendimento acerca do tema.

2.1.1.1. Sistema pensilvânico ou celular

Em 1776, em Walnut Street Jail, foi construída a primeira prisão norte-americana pelos quacres, com o objetivo principal de gerar uma revolução no conceito tradicionalista adotado pelas prisões daquela época, sendo mister citar que posteriormente o mesmo sistema viria a ser implantado nas prisões de Pittsburg e Cherry Hill (BUSSATO, 2017).

Dentre os maiores influenciadores desse movimento, podemos citar Benjamin Franklin e William Bradford, grandes difusores do pensamento de Howard e Beccaria, em especial no que diz respeito ao isolamento do indivíduo, uma fundamental característica do sistema celular pensilvânico.

Segundo Bittencourt

Influenciados pela opinião pública, os quacres, era uma associação que fez com que fosse iniciada pelas autoridades, a organização e construção de instituições no qual, o isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar meios para salvar tantas criaturas infelizes (BITENCOURT, 2017, p. 60).

Este sistema prisional era marcado pela utilização de convicções religiosas e bases do Direito Canônico para que fosse estabelecida uma finalidade e forma de executar a pena. O objetivo era que condenado ficasse em completo isolamento numa cela, sendo terminantemente proibido todo e qualquer contato com o mundo exterior. Almejava-se a expiação da culpa e a emenda dos condenados. Tão somente, eram autorizados, passeios de maneira inconstante no pátio da prisão e a leitura da Bíblia Sagrada, para que o condenado pudesse se arrepender da faltapracada e conseqüentemente alcançar o perdão pela reprovabilidade de sua

conduta em face do Estado e da sociedade (NUCCI, 2011).

Para Guzman,

Historicamente, ainda em 1667, foi a construção, em Florença, do Hospício de San Felipe Néri, que traçou as primeiras características desse sistema. Esse hospício era destinado à reforma de crianças errantes, vindo, mais tarde, a admitir também jovens rebeldes. Aqui, o penitente usava de um capuz, fazendo com que os reclusos não reconhecessem uns aos outros. Trata-se de prisão monástica de regime celular restrito cuja característica peculiar seria utilizada mais tarde no regime celular do século XIX. Daí sua importância histórica, pois foi um antecedente desse regime cuja origem reflete um profundo sentido religioso, na medida em que foi fundado pelo sacerdote Felippo Franci (GUZMAN, 1976, p.51).

Entretanto, essa experiência que teve seu início em Walnut Street acabou por não se desenvolver de maneira satisfatória tornando-se um grande fiasco devido ao aumento da população penal que ali encontrava-se recolhida.

Motivadas pelo fracasso em Walnut Street, as sociedades da Filadélfia e da Pensilvânia deram início a um novo modelo de sistema prisional com fundamento na separação. Foram construídas duas novas prisões: a penitenciária Ocidental - Western Penitentiary - em Pittsburgh, no ano de 1818, seguindo o projeto de J. Benthan; e a penitenciária Oriental - Eastern Penitentiary -, concluída em 1829, seguindo o desenho de John Haviland.

Western Penitentiary, foi adotado um sistema de isolamento absoluto, que terminou por fracassar, sendo tomado como impraticável. Razão pela qual, optou-se por aliviar o isolamento individual em Eastern Penitentiary, inaugurada pouco depois. Contudo, os trabalhos em cela eram feitos de maneira tediosa e sem sentido, o que não diminuiu o problema causado pelo isolamento.

Tendo como características principais o isolamento celular, os intervalos, a obrigação estrita de silêncio, a meditação e a oração. Esse sistema reduzia drasticamente os gastos com vigilância, mas a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões. (BITENCOURT, 2004, p. 62).

Já para Moraes (1923, p. 49), a prisão celular, menina dos olhos dos juristas na época e grande novidade da revisão penal brasileira de 1890, foi considerada um tipo moderno de punição. Foi sob essa modalidade penal que se construiu todo o sistema repressivo brasileiro.

Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais.

(BITENCOURT, 2017, p.67).

Sendo um sistema baseado na solidão e no silêncio, este sistema foi criticado violentamente, no qual se alegava que a separação absoluta e da proibição de comunicação entre os presos os levava a insanidade (OLIVÉ, 2017).

2.1.1.2. O Sistema auburniano

O sistema auburniano surgiu da necessidade e do desejo de superação das limitações e defeitos experimentados no regime celular.

Tendo como característica o abandono do sistema de confinamento absoluto do preso, este sistema estendeu a política permissiva em relação ao trabalho em comum dos reclusos, ressalvo a imposição de silêncio absoluto e confinamento solitário ao anoitecer (BITENCOURT, 2000).

No sistema auburniano os presos eram divididos em três categorias. Na primeira categoria eram alocados os presos mais velhos e persistentes delinquentes, os mesmos eram destinados ao isolamento contínuo. Na segunda categoria eram os presos menos incorrigíveis, por essa razão esses presos eram conduzidos ao isolamento apenas três dias por semana, e era concedida a eles a permissão para o trabalho. Finalmente, a terceira categoria composta pelos presos com maior probabilidade de correção, a eles era imposto o isolamento noturno, sendo-lhes permitido o trabalho conjunto durante o dia, ou condução às celas individuais uma vez por semana.¹

Nesse sistema, as celas eram escuras e pequenas, não havendo a possibilidade de o preso trabalhar em seu interior. Tal experiência de estrito confinamento solitário teve como resultado um enorme fracasso, vez que, a grande maioria dos presos morria ou enlouquecia.

Em virtude dos péssimos resultados obtidos com o modelo auburniano, no ano de 1824, uma comissão legislativa passou a investigar o problema, chegando a conclusão pela inviabilidade do sistema de confinamento solitário e o seu abandono.

A partir de então, foi ampliada a política de permissão de trabalho em comum a todos os presos, sob a condição de absoluto silêncio e confinamento solitário no período noturno. Por essa razão, o sistema de Auburn, notoriamente conhecido como *silent system*, adota, além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto. Ressaltando que, os presos eram proibidos falar entre si, era permitido a comunicação somente com os guardas, com autorização prévia e em voz baixa.

Segundo Bitencourt,

O silêncio, além de propiciar a meditação e a correção, é um importante instrumento de poder. Além disso, esse sistema pretende, da mesma forma que o filadélfico, servir de modelo à sociedade, no qual os indivíduos se encontrem isolados em sua existência moral, mas reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito, com o fim de se resultarem produtivos (BITENCOURT, 2004, p. 163).

¹ LEWIS GILLIN, J., *Criminology and penology*, p. 279, citado por BITENCOURT, 2004, p. 70.

Já para Foucault, este sistema não é um sistema que favorece a correção e a reforma do delinquente, mais um meio eficaz de imposição e manutenção do poder (FOUCAULT, 2001).

Já para Bitencourt,

Um dos pontos negativos do sistema auburniano foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. Uma das razões do rigorismo aplicado nesse sistema é a sua origem militar. Em função disso, era comum, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos, os quais refletem o desejo de impor um controle estrito e obediência irreflexiva, que eram justificáveis, na medida em que se acreditava propiciar a recuperação do delinquente (BITENCOURT, 2006, p. 164).

Outro ponto negativo a ser destacado no *silent system* foi do mesmo ser basear-se também no trabalho, o que levou à comoção das associações sindicais, que se contrariavam ao trabalho feito dentro das prisões, a grande alegação era que a mão de obra carcerária apresentava menores custos, o que gerava uma concorrência com a mão de obra livre.

Segundo Bitencourt (2006), “o sistema auburniano possui um importante valor histórico, na medida em que se constitui numa das bases do sistema progressivo, ainda aplicado em muitos países, inclusive no Brasil”.

Em que pese ter havido fervorosos debates quanto às vantagens e inconvenientes de um e outro desses sistemas, certo é que a diferença efetivamente relevante entre o sistema pensilvânico, de regime celular, e o sistema auburniano, também conhecido como *silent system*, reside no fato de que, naquele, a separação dos reclusos ocorria durante todo o dia; já no auburniano, eram reunidos durante algumas horas, para que pudessem se dedicar a um trabalho mais produtivo.²

O que se observa é que, embora o conceito punitivo e retributivo da pena fosse adotado em ambos os sistemas, o sistema pensilvânico era pautado predominantemente em uma inspiração mística e religiosa, ao passo que, o sistema

auburniano objetivava nitidamente o caráter econômico.

Em face das grandes discussões acerca das vantagens e desvantagens entre um e outro sistema, o contexto histórico tratou de definir a escolha de um ou outro sistema por vários países pelo mundo.

² GILLIN, J., *Criminology and penology*, p. 285, citado por BITENCOURT, 2004, p. 80.

A Europa optara pelo regime celular, uma vez que, na época, no continente europeu o trabalho prisional produtivo não se fazia necessário. Pelo contrário, visto que, a violência que afligia o continente, gerava a necessidade um sistema que servisse de instrumento intimidatorio visando a diminuição da delinquência.

Por sua vez, os Estados Unidos, optaram pelo sistema auburniano, motivados pela questão econômica, e da necessidade de uma mão de obra possuísse um menor custo, em face do desenvolvimento das forças de produção daquela época.

2.1.1.3. *Os sistemas progressivos*

O sistema progressivo espelha o limiar da evolução da pena privativa de liberdade, substituindo os sistemas filadélfico e auburniano. A cerne desse sistema gira em torno da distribuição do tempo de duração da condenação em períodos, sendo ampliados, em cada um desses períodos, os benefícios concedidos ao recluso, levando em consideração a boa conduta e o aproveitamento demonstrado durante tratamento reformador, sendo incluída a possibilidade de reincorporação do recluso à sociedade, ainda antes do término do cumprimento de sua pena.

Para Ottoboni,

O sistema progressivo é uma das mais importantes conquistas de um sistema de execução penal, já que se constitui em verdadeiro estímulo ao condenado em manter-se disciplinado e empenhado na sua própria recuperação, como pressuposto para as fases posteriores de execução da pena (OTTOBONI, 2001, p.47).

Já para Bitencourt,

Os sistemas progressivos, em suas diversas conformações, procuram corresponder ao desejo de liberdade que é inato a todos os reclusos, fazendo nascer neles o estímulo que os conduzirá à liberdade. (BITENCOURT, 2006, p. 168).

Logo, são objetivos do sistema progressivo: estimular a boa conduta carcerária do preso e, conseqüentemente, a reformulação da personalidade e do comportamento do mesmo, preparando o recluso o futuro convívio em sociedade

Este sistema possui várias vertentes, mais no trabalho em questão serão

abordados os dois principais: o sistema inglês, também conhecido como mark system, e o sistema irlandês.

2.1.1.3.1. Sistema progressivo inglês ou mark system

Naquela época os criminosos ingleses mais perigosos eram enviados para o cárcere em uma ilha australiana chamada Norfolk, para que cumprissem uma pena denominada, pena de *transportation*, nas colônias penais da Austrália.

Conforme Bitencourt (2006, p.167) esse sistema, "consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado". Essa soma era representada por um certo número de marcas ou vales, de maneira que o *quantum* de vales que cada condenado precisava obter antes de sua liberação era estipulado em proporcionalidade à gravidade do delito praticado.

O trabalho era produzido e conforme a quantidade, eram creditados pontos ao condenado, sendo deduzidos desses pontos a alimentação e outros fatores. Caso o condenado praticasse uma má conduta, era imposta ao mesmo uma multa, e o que excedesse a essa pontuação consistia na pena a ser cumprida. Este sistema é o embrião do que hoje chamamos de remissão de pena.

Segundo Bitencourt, o sistema progressivo era dividido em três fases:

isolamento celular durante o dia e a noite, com a finalidade de que o apenado refletisse sobre seu delito; trabalho em comum e em silêncio, no qual o apenado era recolhido ao chamado public workhouse, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto durante o dia e segregação noturna. Essa fase era dividida em subfases, nas quais o apenado progredia, por critérios de merecimento e antiguidade, até conseguir o ticket of leave, quando conseguia a liberdade condicional; liberdade condicional, em que o condenado obtinha uma liberdade limitada e, se não cometesse uma falta, a ponto de esse privilégio ser revogado, obtinha a liberdade de forma definitiva

2.1.1.3.2. O sistema progressivo irlandês

Levando em consideração os resultados satisfatórios alcançados pelo mark system, o sistema irlandês foi consolidado como uma evolução do sistema inglês uma vez que, o sistema irlandês tinha como objetivo preparar o condenado de uma melhor maneira para que o mesmo pudesse regressar para o convívio em sociedade em melhores condições.

O sistema irlandês era conhecido pela sua forma de cumprimento de pena, sendo esta dividida em diversas fases progressivas.

Segundo Bitencourt,

Na primeira delas, o indivíduo deveria permanecer em situação de reclusão celular nos períodos diurno e noturno, tal qual ocorria no sistema inglês. Na segunda fase, também se pode verificar a reclusão celular do indivíduo no período noturno, entretanto com trabalho no período diurno em comum com os demais presos, tal como ocorria no sistema inglês. Após, o preso progredia para uma fase intermediária de liberdade condicional, executada em prisões especiais cujo trabalho, geralmente agrícola, era realizado ao ar livre, fora do estabelecimento. A disciplina passava a ser mais suave, a ponto de os estabelecimentos terem sido comparados a asilos (BITENCOURT, 2006, p. 169).

Ao final do processo na quarta fase, o preso conquistava o direito à liberdade condicional, assim como no sistema inglês.

2.1.1.4. *O sistema de montesinos*

O sistema de montesinos teve seu início no Presídio de Valência (ESPANHA), sendo implantado pelo Coronel Manuel Montesinos y Molina, no ano de 1835. A evolução desse sistema em relação aos outros sistemas reside principalmente no exercício da moralidade, diminuição no rigor dos castigos, e orientado pelos princípios de um poder disciplinar racional.

Para Bitencourt (2006, p. 165), o traço mais emblemático desse sistema reside em seu idealizador, pela importância "que deu às relações com os reclusos, fundadas em sentimentos de confiança e estímulo, procurando construir no recluso uma definida autoconsciência".

Bitencourt enfatiza a relevância que teve o trabalho do Coronel Montesinos para história prisional, especialmente no que diz respeito a humanização da pena privativa de liberdade:

[...] a ação penitenciária de Montesinos planta suas raízes em um genuíno sentimento em relação 'ao outro', demonstrando uma atitude 'aberta' que permitisse estimular a reforma moral do recluso. Possuía uma firme 'esperança' nas possibilidades de reorientar o próximo, sem converter-se em uma prejudicial ingenuidade, encontrando o perfeito equilíbrio entre o exercício da autoridade e a atitude pedagógica que permitia a correção do recluso (BITENCOURT, 2004, p. 87.).

Até hoje os ensinamentos de Montesinos vigoram nos sistemas prisionais, pelo Princípio da Legalidade, partindo da premissa do não livre arbítrio na aplicação de sanções, que devem estar regulamentadas de maneira adequada. E também pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, através da extinção das penas corporais, ou tratamento desumano, degradante.

2.1.2. As espécies e características dos sistemas prisionais

A pena consiste no exercício regular conferido ao Estado, para exercer a aplicação de punição ao indivíduo que descumprir as normas sociais dispostas em Lei. Para que o regime de penas seja aplicado se faz necessária a existência de um sistema prisional eficaz, que seja capaz de auxiliar o exercício da função social da pena, ressocializando o indivíduo ou reeducando-o, isso de modo conjunto a garantia dos direitos individuais elencados no art.5º XLVIII, XLIX, L da Constituição da República federativa de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...)
(BRASIL, 1988).

O inciso XLIX, estabelece uma clara limitação ao direito de punir do Estado, garantindo o respeito às condições humanas do preso. Em relação à integridade física resguardada no inciso supracitado, Carlos Roberto Gonçalves (2010, *apud* DALBONI) leciona que:

O direito à integridade física compreende a proteção jurídica à vida, ao próprio corpo vivo ou morto, quer na sua totalidade, quer em relação a tecidos, órgãos e partes suscetíveis de separação e individualização, quer ainda ao direito de alguém submeter-se ou não a exame e tratamento médico.

No mesmo sentido da a Constituição Federal, seguem, respectivamente, o Código Penal (CP) e a Lei de Execução Penal (LEP).

Em relação aos direitos do preso o art.38 do Código Penal versa que:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Visto isso o art. 33 do Código Penal estabelece que:

Art. 33 - A **pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção**, em regime **semi-aberto, ou aberto**, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial

ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Regras do regime fechado (CODIGO PENAL BRASILEIRO, 1940) (*grifo nosso*)

Analisando dispositivo legal supracitado observa-se que existem dois tipos de cumprimento de pena o de reclusão e o de detenção. A pena de reclusão possui um caráter mais severo sendo aplicada em condenações graves e com maior potencial ofensivo. Segundo o artigo 33 da lei 7.209/84, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, o início do cumprimento da pena deve necessariamente ser feito em regime fechado, em unidades prisionais de média ou máxima segurança.

Já a pena de detenção geralmente tem sua aplicação nos crimes de menor potencial ofensivo, ou condenações menores, sua principal característica na não admissão do início o cumprimento da pena no regime fechado, podendo esta ser cumprida no regime semiaberto ou aberto em colônias agrícolas, industriais ou casas prisionais semelhantes são locais onde se pode aplicar o regime semiaberto, enquanto a casa de albergado é a unidade onde condenados devem cumprir o regime aberto, nos moldes da lei 7.209/84.

A partir desses dois tipos de pena temos os regimes de cumprimento que veremos a seguir.

2.1.2.1. Regime Fechado

O regime fechado consiste na aplicação mais rigorosa dentre as penas privativas de liberdade, na qual o infrator cumpre a pena em estabelecimentos de

segurança média ou máxima, caso seja condenado a pena superior a oito anos de reclusão, conforme o disposto no art. 33, §1º e §2º, ambos do Código Penal.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; (*grifo nosso*)

Isso significa, que o recluso permanecerá em tempo integral recluso a penitenciária para o cumprimento de sua pena, realizando trabalhos internos. E ao anoitecer permanecerá em apartado em sua cela.

A execução do regime é disciplinada pela Lei 7210/1984 Lei de Execução Penal (LEP), que será abordada em momento oportuno.

O regime fechado é aquele cumprido em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média. Ao longo do cumprimento da pena em regime fechado, o recluso tem a obrigação de prestar algum trabalho no âmbito do sistema penitenciário, em conformidade com a aptidões e ocupação anteriores e compatíveis com a execução da pena. Durante o período noturno, o mesmo deve ser isolado em cela individual (BITENCOURT, 2017).

Já para Rogério Grecco a superpopulação carcerária torna difícil a aplicação do disposto no art.88 da Lei de Execução Penal levando em consideração que a superlotação dos estabelecimentos prisionais não garante que o condenado permaneça isolado no período noturno (GRECO, 2011).

Art. 88. O condenado será alojado em **cela individual** que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. (*grifo nosso*)

Caso o indivíduo seja condenado a pena superior a oito anos de prisão, o cumprimento da mesma deve se iniciar em regime fechado, onde a mesma deverá ser cumprida em estabelecimento penal de segurança máxima ou média. Situação na qual, o detento é proibido de deixar a unidade prisional, seja ela presídio, penitenciária ou até mesmo a (APAC) Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, em que estiver cumprindo sua pena (NUCCI, 2011).

Por ser um regime de maior rigidez, o preso é impossibilitado de frequentar

cursos profissionalizantes ou de instrução. Em relação ao trabalho externo o mesmo só será aceito em obras ou serviços públicos, e para isso o acusado deverá ter cumprido um sexto da pena, e acrescentando, o art.37 da lei 7210/1984, determina que para isso devem ser estabelecidas e garantidas as medidas contrafuga, para que o trabalho externo seja concedido (BUSATO, 2017).

O diploma legislativo penal brasileiro, dispõe que o condenado em regime fechado pode ingressar no regime semiaberto após cumprir um sexto da pena, desde que cumpra os requisitos de bom comportamento carcerário. No caso de crimes contra a Administração Pública, a título de exemplo, a corrupção, o mesmo só pode mudar de regime, após o cumprimento de 1/6 (um sexto da pena), possuir bom comportamento, e também prestar reparação do prejuízo aos cofres públicos, salvo quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo. Nos crimes hediondos, como no caso de estupro, a progressão de regime somente pode ser concedida após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena caso de primariedade, e de 3/5 (três quintos) em caso de reincidência (ESTEFAM, 2017).

2.1.2.2. Regime Semiaberto

Segundo o artigo 1 da Lei 7210//1984, o regime semiaberto consiste na pena de prisão a ser cumprida em colônias agrícolas, industriais ou em instituições semelhantes. Em tal regime o indivíduo pode ficar em locais coletivos e sua pena estará diretamente ligada a sua atividade laboral podendo a mesma ser reduzida em um dia de pena para cada 3 (três dias trabalhados (GRECCO,2011)

Em locais onde existam tais estabelecimentos, o trabalho em regime semiaberto poderá ser feito em caráter interno ou externo, em outras palavras, no caso de estabelecimento agrícola, o detento pode diminuir sua pena mediante trabalho, assim como nas unidades prisionais, porém com maior liberdade; o trabalho externo é aquele desenvolvido fora do estabelecimento, onde o preso trabalha durante o dia e retorna ao anoitecer (BITENCOURT, 2017).

O indivíduo que tiver sua pena estipulada entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de prisão, não sendo reincidente, deverá ter o começo do cumprimento de sua pena em regime semiaberto. Caso seja condenado a esse tempo de prisão, porém reincidente, o mesmo deverá iniciar o cumprimento penal no regime fechado (ESTEFAM, 2017).

As colônias agrícolas ou estabelecimentos similares, são os locais destinados àqueles que foram condenados ao regime semiaberto. Nas próprias unidades prisionais, os condenados se sujeitam ao trabalho no período diurno. A cada 3 (três) dias de trabalho é diminuído um dia do tempo de cumprimento de pena. Eles só podem gozar dos benefícios do regime semiaberto, se tiverem cumprido 1/6 (um sexto) de suas penas, sendo importante ressaltar que o detento deve regressar para dormir na unidade prisional (BUSATO, 2017).

Tais benefícios consistem em: A possibilidade de trabalhar em um local diferente, fora da prisão; poder estudar, também fora do ambiente prisional, como cursos de segundo grau, profissionalizantes ou ensino superior; visitas a família,

geralmente em feriados nacionais e datas comemorativas. Existe um limite condicionado a 5 a 7 saídas por ano, a depender do estado da federação; Livramento condicional, e por fim o direito à liberdade antecipada (NUCCI, 2011).

São requisitos: mostrar boa conduta, executar trabalhos na prisão e cumprir 1/3 da pena em caso de primariedade, e 1/2 da pena em caso de reincidência. O indivíduo em liberdade condicional deve necessariamente: conseguir emprego, dar ciência da sua ocupação aos agentes prisionais e em hipótese alguma mudar de cidade sem autorização judicial. O juiz ainda pode determinar que o indivíduo permaneça em sua casa durante um horário específico e impedir o indivíduo de frequentar certos lugares (GRECO, 2011).

2.1.2.3. *Regime Aberto*

Por sua vez, o regime aberto, destina-se ao réu cuja condenação não seja superior a quatro anos de prisão, desde que o mesmo não seja reincidente. Nesse regime, a pena pode ser cumprida em uma casa de albergado ou, na falta deste estabelecimento, em qualquer outro estabelecimento adequado, a título de exemplo, a própria residência do réu. O condenado tem autorização para deixar o local durante o dia e retornar ao anoitecer. Podem progredir para esse regime aqueles que se encontram no regime semiaberto, após cumpridos os requisitos dispostos na lei penal brasileira, tais como, cumprimento da pena assim como bom comportamento (BITENCOURT, 2017).

Logo o regime aberto é baseado na autodisciplina e no senso de

responsabilidade do indivíduo condenado, nos moldes do caput do artigo 36 do Código Penal. Nesse sentido a pena a ser cumprida em Casa de Albergado, que necessita ser localizada em um centro urbano, separado de outros prédios e principalmente não deve conter obstáculos físicos à fuga (art. 94 Lei de Execução Penal). Além disso, se faz necessário que cada região contenha ao menos uma Casa do Albergado, sendo que esta deve conter aposentos para presos, além de local, propício para a ministração de palestras e cursos (BRASIL,1984)

O regime aberto, é o último dos regimes de cumprimento de pena, sendo imposto a todo aquele indivíduo condenado a pena de até 4 (quatro) anos de prisão, não sendo reincidente. No regime semiaberto a pena é cumprida em casa de albergado ou na falta desta, em outro estabelecimento adequado. Contudo, é comum que o cumprimento da pena se dê na própria residência do réu. Esse regime é pautado na possibilidade de o condenado deixar o local durante o período diurno e retornar no período noturno (JESUS, 2014).

Apenas aqueles que estão cumprindo o regime semiaberto podem progredir para o regime aberto, após o preenchimento de todos os requisitos legais, tais como a boa conduta aliada ao tempo de pena mínimo. Porém, inversamente, o indivíduo condenado ao cumprimento inicial de pena no regime aberto, ou mesmo aquele que tenha progredido para o referido regime, poderá regredir para o regime prisional semiaberto ou fechado (NUCCI, 2011).

2.2. A REALIDADE FÁTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Neste capítulo será analisada a Lei de Execução Penal (LEP) Lei 7210 / 1984, em especial o art. 41, no qual são elencadas os direitos e garantias dos presos que iniciam o cumprimento de pena no regime fechado, no sistema prisional brasileiro.

2.2.1 Lei 7210 / 1984 – lei de execução penal (LEP)

No ano de 1883 foi aprovado o projeto de lei de autoria do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, que posteriormente viria a se converter na Lei 7210/84 denominada Lei de Execução Penal ou simplesmente LEP.

Segundo o artigo 1º da Lei de Execução Penal:

Artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a

harmônica integração social do condenado e do internado”.

Sendo assim a Lei de Execução Penal consiste em um meio de aplicação da pena ou da medida de segurança fixada durante a fase de instrução e julgamento, culminando na sentença penal, o Estado exerce seu direito à punição, castigando o infrator, esse castigo tem o objetivo de inibir a ocorrência de novos crimes. Com esta certeza em relação à punição, o Estado mostra para a sociedade a busca pela justiça e reeducação do condenado, readaptando o mesmo socialmente.

Segundo Avena, a execução penal consiste no

Conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança. (AVENA, 2016, p. 3)

Nessa mesma linha, o art. 6º da Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 7.210/84, estabelece que:

O juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Se cumprida em sua integralidade a Lei de Execução penal, de certo tem o poder de propiciar a ressocialização de uma parcela significativa da população prisional, tendo em vista que esse é o seu objetivo, sendo de suma importância para a reintegração do sentenciado à sociedade, uma vez que a mesma estabelece a possibilidade de reabilitação do preso, mediante deveres, direitos, tratamento de saúde física, acompanhamento religioso, trabalho, dentre diversos outros, com o intuito de evitar que o preso permaneça dentro do estabelecimento prisional sem nada produzir.

2.2.1.1 A natureza jurídica do processo de execução penal

A doutrina não possui um entendimento pacífico em relação a natureza jurídica da execução penal. Uma parte da doutrina entende que a execução penal possui um caráter estritamente administrativo, outra parte entende que a execução penal possui uma natureza puramente jurisdicional. Contudo, o entendimento que prevalece é o que a execução penal exerce uma atividade tanto administrativa

quanto jurisdicional, já que a mesma utiliza normas pertencentes aos ramos do direito penal, processual penal e administrativo.

Para Ada Pellegrini Grinover:

Não se desconhece que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respetivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (GRINOVER, 1987, p. 7)

Já Renato Marcão a execução penal possui natureza estritamente jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa no qual a mesma se submete.

Embora não se possa negar trata-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução. (MARCÃO, 2012, p. 33)

Nessa mesma linha de entendimento, Norberto Avena, diz que:

atividade de execução penal desenvolve-se nos planos administrativo e jurisdicional, havendo, porém, a prevalência deste último. Isso ocorre porque, embora uma parte da execução penal refira-se a providências que ficam a cargo das autoridades penitenciárias, é certo que o título em que se funda a execução é uma sentença penal condenatória, uma sentença absolutória imprópria ou uma decisão homologatória de transação penal, sendo que o cumprimento forçado desses títulos apenas pode ser determinado pelo Poder Judiciário. (AVENA, 2016, p. 3-4)

Logo, é possível constatar que houve uma difusão do entendimento doutrinário misto, motivado pela especificidade das sentenças penais que culminam em penas privativas de liberdade. Sendo assim, para o Estado, com o intuito de efetivar a execução das penas de prisão, é necessária a manutenção de um grande número de unidades prisionais, que abrigam uma quantidade significativa de detentos, sendo uma parte de suma importância na estrutura do poder executivo penal.

2.2.1.2 *Princípios constitucionais da execução penal*

Segundo o entendimento doutrinário, são princípios regentes da execução penal, a isonomia, a legalidade, a dignidade da pessoa humana, jurisdicionalidade e individualização da pena.

2.2.1.2.1 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia encontra seu respaldo nos artigos 3º, IV e 5º do texto

constitucional, que respectivamente descrevem que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é proporcionar o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação, aliado a isso, o art. 5º versa que os presos devem ser tratados de maneira igualitária, sem distinção. Tais interpretações devem estar em sentido pacífico ao princípio da proporcionalidade, com o intuito de assegurar um tratamento isonômico, ou seja, (ARISTÓTELES, p. 92) “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Logo cada caso concreto deve ser analisado de maneira minuciosa e procedido razoavelmente. Para isso, se faz de suma importância a correlação entre a pessoa discriminada e o critério de diferenciação, devendo essa diferenciação se pautar nos princípios constitucionais e dentro dos limites estabelecidos na Lei de Execução Penal.

2.2.1.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana consiste na garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, sendo fundamento basilar da República.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana garante, obrigatoriamente, o respeito, a identidade e a integridade de todo ser humano, exigindo que todos os indivíduos sejam tratados com respeito. O Estado tem como uma das suas finalidades oferecer condições para que as pessoas se tornem dignas.

Segundo Carvalho,

O princípio abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural, pois, no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva, que consiste na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam embaraçar a plena realização da personalidade humana. (CARVALHO, 2009, p.673)

Já para Sarlet,

A dignidade da pessoa humana é irrenunciável e a qualifica, afirmando que ela existe ainda que o Direito não a reconheça. Todavia, a ordem jurídica exerce importante papel prevendo-a, promovendo-a, e protegendo-a. E de fato, isso é necessário. Ainda que saibamos que a dignidade preexiste ao Direito, e ainda que esta possua previsão constitucional, são imprescindíveis concretizações de ações que tornem os direitos fundamentais, derivados do princípio maior em que comento reais e

efetivos, integrantes verdadeiramente da vida de todo e qualquer indivíduo. (SARLET, 2001, p.73)

Nesse sentido Moraes conceitua a dignidade da pessoa humana como um valor moral e espiritual, inerente ao indivíduo,

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p.128-129.).

Já para Mirabete,

[...] o condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado, em uma situação reconhecida pelo direito objetivo da qual decorrem direitos e deveres. [...] O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta (MIRABETE, J. F. 1997, p.43).

Concluindo o princípio da dignidade da pessoa humana que tem como objetivo principal a qualidade de vida intrínseca a todas as pessoas pertence a todos, independentemente de seu credo, raça ou condição social, possuindo um estreito relacionamento com o princípio da igualdade. De tal maneira, todos são iguais e possuem a mesma dignidade, não se admitindo preconceitos e discriminações.

2.2.1.2.3 Princípio da jurisdicionalidade

O princípio da jurisdicionalidade tem sua previsão no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988, segundo este princípio, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (CRFB, 1988, s.p).

Sendo baseada na doutrina alemã, a execução penal tem caráter jurisdicional, e não apenas contém episódio de jurisdicionalidade, como afirmam as doutrinas francesa e italiana, conforme o disposto no do art. 2º, *caput*, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido Mirabete expões que,

Prevalecia, anteriormente, o entendimento de que a atividade do Juiz da Execução, ainda que proveniente de órgão do Poder Judiciário, era sempre uma atividade administrativa. Com a Lei de Execução Penal, prevalece o entendimento de que a execução penal é jurisdicional, o que significa que a intervenção do juiz, na execução da pena, é eminentemente jurisdicional, sem excluir aqueles atos acessórios, de ordem administrativa, que acompanham as atividades do magistrado (MIRABETE, 1995, p. 26)

Sendo assim, participação do juiz na execução da pena não provém tão somente princípio da proteção judiciária, consagrado de maneira expressa no texto constitucional. Determina a lei que sejam aplicados os princípios e regras provindas do Código de Processo Penal, como resultado lógico da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que tutelam de maneira fundamental ou complementar os problemas inerentes à fase de execução penal.

Segundo Capez,

A jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, aplicando o Direito ao caso concreto. A jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequência ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e que envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-Juiz (CAPEZ, 2011,p. 17).

Sendo assim, compreende-se que é de suma importância a necessidade de uma justiça especializada, uma vez que segundo o preceito legal, a atividade de execução não é meramente administrativa, em outras palavras, é uma atividade jurisdicional.

2.2.1.2.4 Princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena se faz de extrema importância para que os objetivos da Política Criminal sejam atingidos, ou seja, para uma punibilidade adequada ao delinquente e sua conduta criminosa.

Fica evidente a preocupação do legislador constitucional com o princípio da individualização da pena, ao se verificar o disposto no art. 5º, inciso XLVI, quando o mesmo esclarece que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade; b) perda dos bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão e interdição de direitos (CRFB, 1988)".

Consoante a este entendimento, inciso XLVIII do artigo supracitado, aduz que

"a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (CRFB, 1988)".

Indo além, o tratamento desigual, perante da desigualdade do condenado, tem sua previsão até mesmo no que diz respeito em relação ao sexo e ao estado das pessoas, conforme o disposto no inciso L do art. 5º, que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação (CRFB, 1988)"

Em face dessas considerações, concluímos que o princípio da individualização da pena possui caráter constitucional, sendo que o legislador ou julgador que entender diferentemente deste, estará violando a própria Constituinte.

Finalizando, são momentos da individualização da pena: a cominação; a aplicação ao caso concreto e a execução da pena.

2.2.2 Problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro

A falta de estrutura no sistema prisional gera um descrédito, em relação à prevenção e reabilitação do condenado, diante de um ambiente, em que vários fatores contribuíram, para a precariedade do sistema prisional. O art. 88 da Lei de Execução Penal, estabelece regras a respeito do cumprimento da pena segregatória, devendo esta ser cumprida em cela individual, com área mínima de 6 (seis) metros quadrados, mais a realidade fática do sistema prisional brasileiro é contrária ao disposto na referida lei.

Não obstante a isso, o art. 85 da Lei de Execução penal traz consigo a previsão da necessidade de compatibilidade entre a estrutura física da unidade prisional e a sua capacidade de lotação, contudo, o efeito imediato do fenômeno da superlotação, não se restringe tão somente a violação do disposto na referida Lei, mas também na violação dos princípios dispostos na Carta Magna.

Os artigos 12 e 14 da Lei de Execução estabelecem que o preso ou internado, tem direito a assistência material, no que diz respeito a sua higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Entretanto, a realidade contemporânea da maior parte do sistema prisional brasileiro é bem diferente, uma vez que, muitos presos são submetidos a péssimas condições de higiene.

Há de se ressaltar que, na maioria dos estabelecimentos prisionais existe uma precariedade e deficiência nas condições higiênicas, além da inexistência do acom-

panhamento médico em algumas unidades prisionais.

Fica evidente que, a possibilidade de o recluso gozar de um acompanhamento médico de qualidade adequado, teria o condão de evitar a ocorrência de certas situações de maus tratos, a título de exemplo, além de reduzir o índice de violência entre os próprios detentos, com o devido acompanhamento e assistência médica.

Não menos importante, devemos ressaltar, o direito do preso à alimentação, que apesar de diversas vezes se fazer presente, em alguns lugares chega a ser desigual. Dada a precariedade das cozinhas que ainda estão ativas em presídios, vez que a mesmas estão velhas e carecendo de manutenção, sem as mínimas condições higiênicas, onde há sujeira até mesmo nas áreas reservadas a conservação e estoque de mantimentos.

Concluindo, é inegável o caos no sistema prisional brasileiro, dada a desestruturação do sistema prisional, o descaso dos governantes, a falta de estrutura, o fenômeno da superlotação, fatores que dificultam a recuperação e ressocialização do preso.

2.2.2.1 A Superlotação prisional

No que diz respeito a superpopulação carcerária no Brasil, Camargo expõe que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2006, s.p.)

Entretanto, a superlotação prisional no Brasil não é compatível com a redação do artigo 85 da Lei de Execução Penal, que traz a previsão, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Em relação ao descaso na situação do sistema prisional, Assis destaca que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2008, p. 58)

Já para Senna,

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes. (SENNA, 2008, p.123)

O fato é que a superlotação no sistema prisional brasileiro, dificulta os presos considerados de alta periculosidade convivam separados daqueles que cometeram crimes mais leves, convivência esta que acaba por prejudicar o processo de reeducação do preso.

Tal realidade vai na contramão do que dispõe o artigo 84 da Lei de Execução Penal, segundo o mesmo “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, BRASIL, 1984)

O artigo 88 da referida lei dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

O artigo 88 da Lei de Execução Penal é um dos artigos em que a realidade fática conflitante fica ais evidente, levando em consideração, a precariedade das condições de vida dos presidiários na maioria das unidades prisionais brasileiras.

Nesse sentido Oliveira entende que:

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora. (OLIVEIRA, 1997, p. 97)

Logo, se falar em ressocialização dos presos diante de tal cenário, se faz um tanto quanto difícil, uma vez que, o sistema prisional não oferece mínimas as condições para a aplicação do que está estabelecido no artigo 83 da Lei de Execução Pena que prevê, “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, BRASIL, 1984)

Sendo assim o que se observa na prática, é que nem todos os estabelecimentos penais cumprem os referidos dispositivos legais, em consequência disso, o processo de ressocialização dos apenados fica comprometido.

2.2.2.2 Assistência Médica, Higiene e Alimentação

Em relação à assistência material e à saúde do preso e do internado, os artigos 12 e 14 § 2º da Lei de Execução Penal dispõe respectivamente que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Conforme os artigos supracitados o preso ou internado, tem direito a assistência material, no que diz respeito a higiene, as instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Entretanto, existe um número expressivo de presos que são submetidos a péssimas condições de higiene, sendo estas em diversos estabelecimentos deficientes e precárias, não havendo por diversas vezes acompanhamento médico.

Em face de tais fatos, Pires entende que:

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida. (PIRES, 2010, p. 137)

O autor ainda acrescenta em relação a alimentação de maneira inadequada, falta de assistência médica, e materiais de higiene que:

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado. (PIRES, 2010, p. 142)

Logo é mister ressaltar que a alimentação, além de precária é distribuída

entre os presos de maneira desigual, essa atitude, na maioria das vezes, se concretiza em virtude de preconceito ou discriminação.

Como consequência do cumprimento legal, graves problemas surgem, podemos citar entre tais, a proliferação de doenças, em decorrência da inexistência de assistência médica e até mesmo a falta de condições mínimas de higiene.

Nesse sentido Teixeira destaca que:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso. (TEIXEIRA, 2008, p. 216)

Em face de todos os fatos expostos, fica evidente que ainda existe no sistema prisional, o tratamento desumano, maus tratos, preconceito e discriminação, gerando a ineficácia no processo de ressocialização dos presos e reinserção dos mesmos na sociedade, fazendo com que os mesmos voltem a cometer crimes, assim retornando ao sistema prisional.

2.2.2.3 Entendimento jurisprudencial do STF em relação às condições degradantes dos presídios brasileiros

A seguir serão apresentados acórdãos do Supremo Tribunal Federal no qual fica evidenciada a violação de direitos fundamentais, em decorrência da falta de estrutura em unidades prisionais no Brasil.

Recurso Extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. **Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexos causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. " Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança**

das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: **“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”**. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017) (*grifo nosso*)

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL –

ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS

FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS

INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados

juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e

7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016) *(grifo nosso)*

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA.

EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer

coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao

mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – **Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.** VIII – **“Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.** IX – **Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.** X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº

5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes,

nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas emidêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018) (*grifo nosso*)

Concluindo, pela simples leitura dos acórdãos supracitados, é possível constatar a estrutura precária de unidades prisionais brasileiras, ensejando desde a reparação por danos morais devido ao tratamento desumano, falta de estrutura nas unidades prisionais destinadas às mulheres, e a superlotação carcerária.

2.2.3 A inefetividade do sistema prisional

Dados os fatos acima expostos, ao longo dos tempos o Direito Penal não logrou êxito em impulsionar uma convivência social harmônica, falando por diversas vezes na mitigação da criminalidade, assim como na reintegração e reinserção do preso na sociedade. Hodiernamente, é possível perceber com maior facilidade, por meio da globalização e o fácil acesso a veículos de informação, que a criminalidade vem crescendo e a sociedade se sente fragilizada pelo sentimento de impunidade.

O Brasil está inserido em um modelo de Estado Democrático de Direito, que objetiva a institucionalização e da preservação dos direitos individuais, considerados direitos fundamentais. Logo, em casos de existência de abusos por parte do Estado, o processo penal é visto como instrumento de garantia que visa tutelar os direitos fundamentais. Sendo assim, o devido processo penal consiste na proteção constitucional que todos os indivíduos possuem, é ele que assegura ao indivíduo transgressor a garantia aos direitos fundamentais.

O Estado se vale do Direito Penal como um instrumento de regularização de certos comportamentos objetivando a promoção de um convívio social harmônico. Sendo assim, considerando os aspectos próprios do Estado Democrático de Direito, o poder estatal somente será legítimo se houver respeito aos direitos individuais e garantias fundamentais.

Nessa linha, Develing entende que,

Como observado, o direito penal, desde os seus primórdios, têm falhado em seus propósitos. Atualmente, a pena privativa de liberdade é um dos principais instrumentos utilizados na punição dos infratores das normas estabelecidas pelo Direito Penal. (DEVERLING, 2010, p. 33)

Em tal sentido, se faz fundamental a criação de instrumentos e mecanismos capazes de conduzir as mudanças referentes aos paradigmas do Direito Penal e, em consequência disso, modelos capazes de solucionar o avanço da criminalidade. Decerto que o modelo atual tem o objetivo de endurecer as penas, demonstrando sua face de domínio, de cunho meramente punitivo, favorecendo apenas os detentores do poder.

É de suma importância que o Estado estabeleça novos rumos que possam servir de paradigma para essa nova realidade em que o sistema prisional brasileiro se encontra, em outras palavras, um novo um modelo seguido por determinada área da ciência diante da probabilidade da existência dessa crise que se instalou, sendo necessárias profundas transformações, com o objetivo de romper com as antigas ideias, que se mostram ineficazes para lidar com o aparecimento de novas situações.

Segundo Claudia Rafaela Oliveira,

É importante estabelecer pontos de partidas que sirvam de referências às novas direções propostas. Nesse sentido, pode-se citar a violência como um problema presente na sociedade atual. Ela é diariamente evidenciada muitas vezes de forma até sensacionalista – por meios de comunicação e ganha relevância na medida em que se mostra como fator lucrativo e político. (OLIVEIRA, 2018, s.p)

A autora ainda menciona que:

Outro ponto que deve ser mencionado é o que se refere às respostas estatais à violência, que são caracterizadas por serem violentas, objetivando apenas a repressão. Porém, o Estado Democrático de Direito, que estabelece os princípios fundamentais e garantias constitucionais como instrumentos basilares para o seu desenvolvimento, busca um novo Direito Penal, no qual não há espaço para a punição apenas com caráter meramente retributivo, devendo o direito intervir na realidade social. (OLIVEIRA, 2018, s.p)

Nesse sentido, Alberto Silva Franco afirma que,

[...] a funcionalização do direito penal é a mais explícita tendência do direito penal atual, possuindo duas vertentes: função promocional e função simbólica. Assim, legitima-se o Direito Penal “enquanto instrumento de mudança e transformação social ou de imposição de novos valores”.

(FRANCO, 1997, p.2)

Sendo assim, cabe ao Direito Penal a função de intervir antes que controles sociais formais sejam acionados, com o intuito de agir de maneira incisiva nas relações tensionais que assolam a sociedade contemporânea, bem como nas áreas de conflitos.

Alberto Silva Franco aponta outra tendência do Direito Penal consiste na formalização. Uma vez que o mesmo visto como um sistema de “controle social, de caráter formal”, vez que o mesmo sofre com situações e respostas gravosas,

[...] nesse sentido Direito Penal requer uma grau mais proeminente de formalização. Já nos controles sociais que não possuem muitas formalidades, “a norma, a sanção e o processo guardam um caráter flexível, no mecanismo controlador penal, a transparência e a precisão são regras que não podem ser desconsideradas” (FRANCO, 1997, p. 2).

Além do mais, opinião pública deve ter uma impressão tranquilizadora em relação a um legislador cuidadoso. Logo podemos dizer que a funcionalidade do Direito Penal, necessariamente, não significa que deva haver uma intervenção desprovida de consequências, mas estabelece uma verdadeira agressão ao sistema penal, especificamente em sua função formalizadora.

Claudia Rafaela Oliveira aduz que

Assim, para o Direito Penal funcionalizado, a de formalização se mostra uma situação extremamente arriscada. As consequências são as mais diversas, desde o abuso do poder cautelar, até cominações desproporcionadas de penas, além do desrespeito dos princípios constitucionais, como os do contraditório e da ampla defesa, dentre outros. Portanto, o Direito Penal se caracteriza por uma extensa política de criminalização, em áreas que até então eram excluídas de sua interferência. Deste modo, revela-se como meio ineficaz de tutela dos bens jurídicos mais importantes, contra ataques graves a eles dirigidos, para tornar-se o instrumento de uma política de segurança. (OLIVEIRA, 2018, s.p)

É mister ressaltar que o Direito Penal possui sua legitimidade respaldada pelos princípios consagrados na Carta Constitucional, além dos implícitos no mesmo diploma legal, mas que por sua vez, são advindos do Estado Democrático de Direito, e que tais tendências, apresentadas durante este estudo, desfiguram tal legitimidade.

Alessandro Baratta, aponta como solução a tais questões advindas da política criminal:

mudanças estratégicas para uma política criminal das classes dominadas. Inicialmente, o autor afirma que esta política criminal não deve se restringir apenas à função punitiva do Estado. Tampouco ser uma política que venha suprir as penas. Mas, como solução, deve-se instaurar uma política criminal que tenha a possibilidade de “transformar a realidade social e institucional”, a fim de alcançar a igualdade, a democracia, e que o modo de vida em sociedade tenha um teor mais humanitário e de respeito ao princípio da dignidade. (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1)

afirma que o Direito Penal é um direito desigual. Sendo necessária a instituição da tutela penal somente em partes que afetam os interesses primordiais para vida, saúde e o bem-estar da sociedade. O autor ainda propõe que o sistema punitivo seja

Em um momento subsequente, Baratta (2002 apud SANTOS, 2006, p. 1) Contraído ao máximo, com a “descriminalização pura e simplesmente ou substituindo-as por formas de controle legal não estigmatizante, como por exemplo, sanções de ordem administrativa e civis” (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1).

O autor ainda enfatiza o do instituto da prisão em todos os sentidos, ressaltando que o mesmo não controla a criminalidade, tão pouco está preparado para reinserir o preso ao convívio social.

Nesse sentido Baratta aponta como saída para tal problemática

A implantação de ‘substitutivos penais’, a ampliação de formas de suspensão condicional de execução e livramento condicional, a introdução de formas de execução em regime de semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário, abertura da prisão para a sociedade, mediante a colaboração de órgãos locais (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1).

Para o autor se faz fundamental que uma consciência de escolha na área das condutas desviantes, além da criminalidade, seja desenvolvida, com o intuito de buscar a transformação das “relações de hegemonia cultural com um trabalho de decidida crítica ideológica, de produção científica e de informação” (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1).

Ante ao exposto se faz de suma importância a observação de que, para que haja uma evolução das ideias propostas pelo autor, o respeito aos direitos humanos é peça fundamental para atingir tais objetivos. É fato que as questões levantadas por Baratta, são questões extremamente difíceis de se chegar a uma resolução, dadas as proporções continentais em que o Brasil se insere aliado a questão da desigualdade social enfrentada em todo país.

Finalizando, é possível compreender que o aumento da criminalidade desenfreada, se dá em razão das políticas criminais ineficazes, a título de exemplo, a resistência de sistemas tradicionais ineficientes, a demora da administração da justiça e os altos custos de todo o aparato do sistema carcerário, razão na qual se estabelece sentimento de frustração que assola a todos os cidadãos quando analisadas as perspectivas de contenção da delinquência.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente capítulo tem o condão de expor as interpretações que finalizam esta pesquisa científica, a qual abordou a temática do sistema prisional brasileiro e a crise na execução penal autor buscou relatar tópicos de relevante questionamento a respeito da situação em que se encontra o sistema prisional brasileiro e a ineficácia do instituto da execução penal., dentre eles, a evolução histórica do sistema prisional e seus princípios, as crises enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro além da ineficácia na aplicação da Lei de Execução Penal e por fim, a necessidade de mudança nas políticas prisionais acerca da temática.

De tal forma dentre as várias obras, estudos e decisões apresentados ao longo desta pesquisa, esta tratou-se de analisar e comprovar a precariedade do sistema prisional brasileiro além da necessidade de se reformular as políticas inerentes ao mesmo.

Mediante à pesquisas bibliográficas, de autores na área do Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal, destacaram que a problemática acerca da precariedade do sistema prisional e a ineficácia da execução penal, tornou-se um problema que assola nossa sociedade, a violação dos Princípios Constitucionais inerentes ao Direito Penal, gera a necessidade de mudança na aplicação da legislação penal. Além disso, apesar de o entendimento jurisprudencial contemporâneo acerca do tema ser pacífico, a realidade se mostra muito diferente, o que se faz de extrema relevância para as mudanças na política criminal.

Diante destas constatações a pesquisa assumiu relevante importância, uma vez que o projeto, se constituiu numa atividade complementar de aprendizagem, seguindo requisitos específicos sobre os procedimentos e projetos estudantis. Tais como: a realidade do sistema carcerário brasileiro, o desrespeito aos direitos fundamentais, e a ineficácia na aplicação da Lei de Execução Pena, aliado ao entendimento jurisprudencial acerca do tema e a necessidade de mudanças profundas nas políticas criminais.

Com base nas considerações estruturadas durante a pesquisa, a mesma se faz de relevante importância, para profissionais do Direito, acadêmicos, e principalmente para a população carcerária brasileira. Além disso a pesquisa desenvolveu um raciocínio crítico em relação as condições do sistema prisional

brasileiro e o aumento da criminalidade um problema que cada vez mais assola nossa sociedade, o entendimento doutrinário e o entendimento jurisprudencial contemporâneo, contribuindo para um maior conhecimento a respeito da temática.

Ressalte-se que estas considerações constituem, um processo de evolução, adaptação e mudança no Direito Penal brasileiro, feitas de uma forma dinâmica, podendo ser revisitadas, modeladas e complementadas com resultados recorrentes às experiências vivenciadas ao longo de sua implementação.

Do exposto, diante da utilização das metodologias de pesquisa exploratória e descritiva, conclui-se que os conceitos aplicados funcionaram como um instrumento eficiente para que os resultados apresentados fossem organizados, estabelecendo uma visão detalhada a respeito dos conceitos e princípios constitucionais relacionados ao sistema prisional e a execução penal.

No mesmo sentido as informações provenientes do procedimento de coleta de dados permitiram atender aos princípios de pesquisa em livros, artigos, decisões e legislação vigente contando com o levantamento de informações técnicas a respeito da situação em que o sistema prisional brasileiro se encontra.

Os resultados mostraram que a adoção de uma metodologia de pesquisa e o cumprimento das etapas e dos resultados parciais foram fundamentais para alcançar o objetivo de se comprovar a necessidade de mudança na política prisional. Com base nisso, pôde-se concluir que a metodologia utilizada se mostrou eficiente e foi um dos principais motivos responsáveis pelo sucesso da pesquisa aqui apresentada.

Ao efetuar esse trabalho, além de trazer novos conhecimentos em relação à realidade fática vivenciada no sistema prisional brasileiro, resultou em uma satisfação pessoal por auxiliar no processo de evolução do Direito Penal brasileiro.

É plausível verificar que todos os objetivos elencados foram atendidos e o problema de pesquisa foi respondido, por meio da confirmação da hipótese delineada, indicando que se fazem necessárias mudanças na política criminal brasileira

No tocante aos objetivos traçados, foi possível observar o atendimento do objetivo geral, o qual tratava de evidenciar a situação crítica em que a população

carcerária brasileira se encontra, a inefetividade da execução penal no Brasil.

Além disso o objetivo específico também foi alcançado de maneira satisfatória seguindo as etapas do projeto de acordo com a metodologia definida. Para tanto a abordagem foi coletar informações de diversas fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais, para que se pudesse chegar à conclusão de que o desrespeito aos princípios constitucionais basilares, no caso em questão o princípio da dignidade da pessoa humana gera a necessidade de mudança na política criminal brasileira.

Nesse sentido ambos os pontos foram atingidos possibilitando uma base sólida para ensejar as mudanças necessárias no ordenamento jurídico Penal brasileiro.

No que diz respeito à continuidade da pesquisa, embora o resultado apresentado evidencie a observação de um evento específico, algumas questões surgem como possibilidades de prosseguimento, tais como: [(i) a pesquisa a respeito das políticas criminais no Brasil e sua efetividade].

Para finalizar, considerando os resultados da presente pesquisa acadêmica, acredita-se que a pesquisa contribuiu para o entendimento, a respeito da situação do sistema prisional brasileiro, o desrespeito aos princípios constitucionais do Direito Penal e a necessidade de mudanças profundas nas políticas criminais.

Com isso permitiu-se a análise das questões cotidianas e jurídicas de maneira mais sistemática, interativa e afetiva, o que se faz necessário para os futuros profissionais do Direito Penal.

4. CONCLUSÃO

Um dos maiores obstáculos enfrentado pelo sistema carcerário brasileiro, é tentar ressocializar quem nunca foi socializado. Muitos jovens que vão parar na prisão, só vão conhecer a mão do Estado depois que cometem um delito e acabam condenados por isso. Em muitas partes do nosso país, os serviços básicos como saúde, educação e assistencialismo nunca estiveram presentes, e a criminalidade avança sem precedentes, o que faz com que os jovens quase não tenham outra opção a não ser buscar sua sobrevivência no mundo do crime. O Resultado dessa equação se traduz no número de encarcerados que sobe exponencialmente a cada ano, causando assim o colapso do sistema carcerário.

O Brasil é hoje o terceiro país que mais aprisiona no mundo, atrás apenas da China e dos Estados Unidos, o que nos faz pensar que a criminalidade está sendo bem combatida em nosso país, mas aí reside o grande engano das autoridades, porque amontoar pessoas em locais sem a menor condição de se manter um ser humano não vai fazer com que o problema se resolva.

As autoridades precisam entender que varrendo o problema para debaixo do tapete não vão se livrar dele, talvez até por um curto período de tempo as coisas melhorem, mas com o passar do tempo eles voltarão ainda pior. Temos que lembrar que ninguém fica preso para sempre, portanto as chances de ao saírem do sistema prisional estarem com ainda mais apetite para o crime é muito real.

Ao ser introduzido no sistema penal, o detento espera encontrar condições de se reabilitar e se preparar para retornar ao convívio social e familiar de uma forma diferente e recomeçar de um jeito melhor, mas ao contrário disso, o que encontra é o total abandono do Estado a população carcerária. São celas superlotadas em prédios com carência de água corrente, esgoto e iluminação, sem camas, sanitários e espaço suficiente para um convívio digno entre os detentos. São frequentes as denúncias pelos órgãos de fiscalização (MP, Defensoria Ongs), com relação a alimentação fora dos padrões mínimos de higiene e acomodações sem condições sanitárias mínimas aceitáveis.

Os problemas no Sistema Penal, não se restringem apenas a estruturas físicas das prisões, o material humano também tem sido um considerável empecilho

a reeducação ou no caso a socialização dos detentos. A falta de profissionais como médicos, dentistas e profissionais da saúde em geral assim como a falta de medicamentos, traz a sensação aos internos que estão abandonados a própria sorte e que o Estado não se preocupa com suas necessidades.

Não tem como se falar em ressocialização sem falar de educação, portanto a presença desses profissionais no processo reeducacional é condição primordial para o sucesso das ações do estado, mas não é isso que se vê, são poucas as unidades prisionais que podem contar em seus quadros com a presença desse profissional e quando o tem, a estrutura carcerária não são ideais para os estudos, pois não há espaço com iluminação, privacidade e material adequado para os estudos, e o que vai mudar na vida do detento se ele sair da mesma forma que entrou.

Além das questões de Saúde e educação, também influenciam na vida carcerária dos detentos a segurança, que é exercida pelos Policiais penais e agentes penitenciários por todo país. O grande problema é a violência atribuída a esses profissionais no tratamento com os detentos. Não são raros os relatos de agressões e denuncia de tortura e maus tratos praticados por aqueles que deveriam zelar pela segurança daqueles que respondem penalmente por seus crimes. Violência esta que pode ser evidenciada por ação ou por omissão, visto que o Estado deixa faltar um elemento básico para o cumprimento da justiça penal, Os chamados assistentes Técnicos Jurídicos essenciais aos detentos que não tem condição de pagar um advogado e precisam desse profissional para saber sua atual situação carcerária.

Enfim, dificilmente o Estado conseguirá fazer um reeducando se sentir parte importante da sociedade, mantendo o mesmo encarcerado às cegas quanto a sua situação, tomando banho frio mesmo nos invernos mais rigorosos dormindo no chão e sofrendo todo tipo de violência por parte do estado e de outros detentos. Cabe ao Estado criar condições dignas para que aqueles que ali estão possam pagar suas dívidas com a sociedade e retornar para suas famílias com dignidade e com esperança de um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, R. D. de **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**.
Direitonet, maio/2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- AVENA, N. **Execução Penal Esquematizado. 3. ed.** São Paulo: Método. 2016.
- BARATTA, A. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre: n. 2, p.44-61, abr./mai/jun. 1993.
- BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. ed.** São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. **Tratado de direito penal. 10. ed.** São Paulo: Saraiva, 2006. .913p, vol. 1.
- _____. **Tratado de Direito Penal: parte geral I. 23. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Palacio do Planalto, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20mar 2022
- _____. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Lei de Execuções Penais, Brasília, DF: Palacio do Planalto, 1984.
Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 20 mar 2022
- _____. Supremo Tribunal Federal. **APDF - Arguição de descumprimentos de Preceito Fundamental 347 MC**, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, Processo Eletrônico DJe-031 Divulgado 18-02-2016 Publicado 19-02-2016). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em: 12 fev. 2022.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatores: Juízes e Juízas das Varas Criminais Estaduais, Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Brasília, julgado em 20/02/2018, Processo

Eletrônico DJe-215. Divulgado 08-10-2018 Publicado 09-10-2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em: 12 fev 2022

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580252**, Relator: Min. Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-204 DIVULG08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BUSATO, P. C. **Direito Penal: parte geral. Volume 1**. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMARGO, V. da C., **Realidade do sistema prisional**, Direitonet. Out/2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em 20 mar 2022.

CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 17p

DEVERLING, N. **Penas alternativas no direito penal brasileiro**. 2010. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí – SC. 2010. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Nicole%20Deverling.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2022.

ESTEFAM, A. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Trad. Raquel Ramalhete. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUZMÁN, L.; GARRIDO; R.; MANUEL C. D. **Compendio de Ciência Penitenciária**. Valência. Editora: Valencia: Universidad, Instituto de Criminología y Departamento de Derecho Penal. 1976.

JESUS, D. de. **Manual de Direito Penal Volume I**. São Paulo: Atlas, 2004.

MIGALHAS, R. **Qual a diferença entre detenção e reclusão?**. Redação Migalhas.com, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/357421/qual-e-a-diferenca-entre-detencao-e-reclusao>>. Acesso em: 05 Jan 2022.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995. 26p.

_____. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997. 232p.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2011.

OLIVEIRA, C. R. **Execução Penal – Origem da Execução Penal**. jus.com.br Jan/2018 Disponível em: <https://revista.jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>. Acesso em: 23 Dez 2021.

OTTOBONI, M. **Ninguém é irrecuperável**. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PIRES, A. R. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010. Disponível em <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SENNA, VIRDAL. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Webartigos. Fev./2008. Disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/>. Acesso em: 12 fev. 2022

TEIXEIRA, S.W.D. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio

Vargas, 2008. Disponível
em

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4218>. Acesso em: 3 abr. 2022